

Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Decreto-Lei n.º 41 075

A experiência tem mostrado a necessidade urgente de simplificar os termos de algumas formas de processo criminal e de acelerar o andamento da justiça penal. Uma e outra coisas se podem fazer sem prejuízo da segurança jurídica e das garantias de uma boa administração da justiça.

Da simplificação e maior rapidez de actuação processual resultam, por outro lado, grandes vantagens, como a da economia de tempo e de esforço para os serviços judiciais e ainda e sobretudo a de evitar os inconvenientes de uma longa pendência dos processos e a de conferir maior valor à prevenção penal, nos casos de condenação.

Estas considerações terão seguramente o maior relevo numa reforma de conjunto do nosso direito processual criminal.

Antes que ela se realize, torna-se, porém, indispensável acudir a certos casos de maior urgência e até provocar algumas experiências parciais, cuja lição aproveitará à futura reforma projectada.

Por isso se simplificam alguns termos do processo correcional e dos processos por difamação, calúnia ou injúria.

Em matéria de cauções é também indispensável tomar providências urgentes que, sendo de per si equitativas, poderão repercutir-se útilmente em certos dos nossos problemas prisionais.

O Decreto-Lei n.º 34 564, de 2 de Maio de 1945, inspirando-se no artigo 284.º do Código de Processo Penal italiano, permitiu que, no caso de o arguido ter absoluta impossibilidade de prestar caução, o juiz a pudesse substituir pela obrigação de o arguido se apresentar ao tribunal ou às autoridades policiais, em dias e horas preestabelecidos. Além disso, prescreveu as sanções do não cumprimento da obrigação assim imposta e excluiu certos arguidos da concessão deste benefício.

É indiscutivelmente justa e útil a ideia fundamental de um preceito de lei que evita a prisão de pessoas impossibilitadas de prestar caução e que, no entanto, dão garantias de não se esquivarem à obrigação de comparecerem em juízo. É supérfluo, na verdade, insistir nas vantagens de poupar a detenção preventiva a muitos arguidos, quando o mesmo fim que ela visa — assegurar o comparecimento destes nos actos judiciais — se pode obter por outros meios.

Parece, todavia, equitativo ampliar a medida facultada e moderar a exigência dos requisitos que condicionam a aplicação dela.

Aproveita-se ainda a oportunidade para consagrar legalmente a possibilidade de se tomarem providências tendentes a normalizar o serviço de alguns tribunais, acumulado por causas transitórias.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 298.º, 389.º, 588.º, 589.º, 590.º, 593.º e 633.º do Código de Processo Penal passam a ter a seguinte redacção:

Art. 298.º Se o arguido estiver impossibilitado de prestar caução ou tiver grandes dificuldades ou

inconvenientes em prestá-la, deverá o juiz, officiosamente ou sob promoção do Ministério Público ou a requerimento do próprio interessado, substituí-la pela obrigação de o arguido se apresentar ao tribunal ou à autoridade por ele designada, ou em dias e horas preestabelecidos ou quando o juiz o entenda necessário. O arguido assumirá, perante o juiz, o compromisso de cumprir a obrigação, declarando neste acto o lugar em que pode ser procurado e obrigando-se a participar previamente ao tribunal qualquer mudança de residência. De tudo será lavrado o respectivo auto.

§ 1.º Se a falta de cumprimento da obrigação a que se refere este artigo não for devidamente justificada no prazo de quarenta e oito horas, o juiz poderá, segundo a gravidade da falta, ou impor a prestação de caução ou colocar o arguido em liberdade condicional, vigiada ou não segundo os casos, ou determinar a sua prisão, que poderá ser mantida até ao julgamento, ou ainda puni-lo por desobediência, tomando desde logo, neste último caso, as medidas que se mostrem necessárias.

§ 2.º A substituição prescrita neste artigo não poderá fazer-se em relação a arguidos que, pelo seu mau comportamento, não mereçam a confiança do tribunal, e ainda quando haja fundado receio de que cometam novas infracções, de que procurem subtrair-se à acção da justiça ou de que possam perturbar a instrução do processo.

§ 3.º Se o conhecimento dos factos impeditivos da substituição da caução a que se refere o parágrafo anterior for superveniente, o juiz poderá a todo o tempo revogar a decisão tomada a tal respeito.

§ 4.º Sobre a substituição da caução será sempre ouvido previamente o Ministério Público, se a não tiver promovido.

Art. 389.º

§ único. A indicação dos factos exigida pelo n.º 2.º do artigo 366.º poderá ser feita na pronúncia por simples declaração de concordância com a narração constante da queixa, se esta satisfizer ao disposto no n.º 3.º do artigo 359.º

Quando se usar desta faculdade, a notificação do despacho de pronúncia será acompanhada de uma cópia da acusação.

.

Art. 588.º O processo seguirá os termos do processo de polícia correcional em tudo o que não for especialmente regulado neste capítulo.

§ único. O disposto no artigo 397.º não é aplicável a este processo.

Art. 589.º Se, antes de findo o prazo em que pode contestar, o réu vier dar as explicações a que se refere o artigo 418.º do Código Penal, o juiz ordenará a notificação do acusador particular para, dentro de cinco dias, declarar se as aceita, e, no caso afirmativo, será o processo arquivado, observando-se, quanto a custas, o disposto no artigo 151.º do Código das Custas Judiciais.

Art. 590.º Se o réu pretender provar a verdade das imputações, deduzirá por artigos a sua defesa na contestação, não podendo produzir mais de três testemunhas a cada facto.

Em seguida será o processo conclusivo ao juiz, o qual, dentro de três dias, decidirá se é ou não admissível aquela prova, e, no caso afirmativo, declarará sem efeito o despacho que de-

signou dia para julgamento, observando-se o disposto nos artigos seguintes.

§ único. A decisão a que este artigo se refere será notificada aos representantes da acusação e da defesa, e dela caberá recurso, com efeito suspensivo, interposto no prazo de cinco dias e a subir imediatamente ao tribunal superior.

Art. 593.º Ao julgamento assistirão somente as pessoas chamadas a intervir no processo.

Art. 633.º

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º

§ 4.º Se, posteriormente ao despacho que declarou sem efeito a pena suspensa, se verificar que o réu, durante o período da suspensão, cometeu qualquer crime doloso pelo qual veio a ser condenado, aquele despacho será livremente revogável, procedendo-se consoante o disposto na segunda parte do artigo 89.º do Código Penal.

Art. 2.º O artigo 158.º do Código das Custas Judiciais passa a ter a seguinte redacção:

Art. 158.º

§ único. O pagamento do imposto de justiça a que se refere a primeira parte da alínea b) será dispensado pelo juiz, ouvido o Ministério Público, se o arguido, por sua comprovada pobreza, estiver impossibilitado de o efectuar.

Art. 3.º Nos tribunais cujo serviço se encontra atrasado por circunstâncias de carácter transitório pode o Ministro da Justiça, sob proposta fundamentada do Conselho Superior Judiciário, autorizar a colocação temporária, pelo período máximo de um ano, só excepcionalmente prorrogável uma vez, dos magistrados judiciais e do Ministério Público que, além do quadro, se reputem necessários à completa normalização do serviço.

§ 1.º Os magistrados designados para tais funções abrirão vaga nas comarcas onde serviram e, findas aquelas, ingressarão em qualquer comarca da sua categoria.

§ 2.º Os magistrados deslocados nos termos deste artigo poderão ser de classe inferior à da respectiva comarca e terão apenas direito ao vencimento da sua classe acrescido das ajudas de custo que lhes forem fixadas.

§ 3.º A distribuição de serviço entre os magistrados judiciais será efectuada nos termos especialmente fixados pelo Conselho Superior Judiciário.

Art. 4.º Os encargos especiais provenientes da utilização da providência a que se refere o artigo anterior serão suportados pelo Cofre Geral dos Tribunais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Abril de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Fazenda Pública

Decreto-Lei n.º 41 076

Considerando que a Junta de Freguesia de Arroios representou ao Governo no sentido de lhe ser cedida uma parcela de terreno do Estado, sita na Rua de Ponta Delgada, em Lisboa, com a área de 511,5 m², para construção de um edifício destinado à concentração e instalação dos seus serviços próprios e organizações anexas, tais como cantina, cursos primários e serviços de assistência;

Considerando que a mesma Junta apresenta possibilidades de obter os meios suficientes para a construção projectada;

Considerando, finalmente, que, para a realização de objectivos de elevado interesse público ou local, pedidos análogos têm sido favoravelmente acolhidos pelo Governo;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral da Fazenda Pública a ceder, a título definitivo, à Junta de Freguesia de Arroios, do concelho de Lisboa, para construção de um edifício destinado à instalação dos seus serviços próprios e organizações anexas, nomeadamente cantina escolar, cursos de instrução primária e serviços de assistência, a área de 511,5 m² de terrenos do Estado, sitos na Rua de Ponta Delgada, em Lisboa, representada na planta publicada com o presente decreto-lei, de que fica a fazer parte integrante.

Art. 2.º A cessão só poderá ser efectuada após a aprovação do projecto do edifício, a elaborar pelos serviços técnicos do Ministério das Obras Públicas, aos quais competirá também a fiscalização das respectivas obras.

Art. 3.º A Junta de Freguesia satisfará ao Estado, em vinte prestações semestrais, a importância de 409.200\$, correspondente ao valor que ao terreno foi atribuído por inspecção directa.

§ único. A primeira prestação será paga no momento da assinatura do auto de cessão, vencendo as restantes o juro de 4 por cento ao ano.

Art. 4.º O Estado beneficiará da reversão do terreno se ao mesmo não for dada a aplicação prevista neste diploma ou se deixarem de ser pagas duas prestações sucessivamente vencidas.

§ único. A reversão não implicará para o Estado a restituição das prestações recebidas nem a indemnização pelas obras realizadas.

Art. 5.º A cessão regulada pelo presente decreto-lei é isenta de quaisquer impostos e efectivar-se-á por meio de auto lavrado e assinado na Direcção-Geral da Fazenda Pública.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Abril de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Para ser presente à Assembleia Nacional.